



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

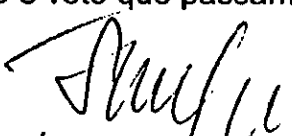
Processo nº. : 18471.000269/2005-28
Recurso nº. : 148.458
Matéria: : IRF – Ano(s): 2000, 2001, 2003
Recorrente : HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.507

PAF.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Comprovado que o erro na indicação de parcelas consignadas nos demonstrativos elaborados pelo auditor-fiscal, não afetou a correta apuração da base de cálculo do imposto, o lançamento permanece inalterado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por HIDROCARD CARTOGRAFIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000269/2005-28
Acórdão nº : 106-15.507

Recurso nº : 148.458
Recorrente : HIDORCART CARTOGRAFIA LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 137 a 144, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda na fonte sobre trabalho assalariado no valor de R\$ 56.466,72, acrescido de multa no valor de R\$ 42.349,98 e juros de mora no valor de R\$ 37.965,18.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador (162), protocolou a impugnação de fls. 159 a 160, instruída com os documentos de fls. 165 a 180.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 190 a 195, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DECADÊNCIA – Sendo o IRFonte espécie de tributo apurado sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), contando-se o prazo decadencial do fato gerador (Acórdão 104-18.681 de 23.03.2002).

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE – Ocorrendo o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento a tributação e compensar o imposto retido.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 22/9/2005 (fl. 199, v.) e, tempestivamente, seu procurador apresentou recurso de fls. 203 a 204, alegando, em síntese:

- a decisão de primeira instância acolheu a preliminar argüida pela recorrente, de que haveria decadência pelo decurso do prazo de 5 anos, excluindo a cobrança dos créditos relativos a janeiro e fevereiro de 2000;
- a decisão de primeira instância deixou apreciar as divergências da base de cálculo do imposto, consignadas no item 2 da impugnação;
- o lançamento foi feito através de uma comparação entre 3 documentos: DIRF, DCTF e DARF, mas o que importa é comparar o valor pago



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000269/2005-28
Acórdão nº : 106-15.507

através do DARF com o que consta dos documentos de informação, no caso DIRF e DCTF;

- o demonstrativo anexo ao auto de infração apresenta as seguintes divergências:

- abril/2000 – o auto considerou devido o imposto de R\$ 5.962,98 que é igual ao lançado no DIRF, deixando de levar em conta porém, que o valor de R\$ 16,30 foi pago através do DARF;

- abril/2000 – o auto deixou de levar em conta o valor de R\$ 16,30 pago por DARF, mantendo o lançamento que é de R\$ 5.962,98, que constava da DIRF;

- agosto/2000 – o auto deixou de levar em conta o valor de R\$ 576,32 pago por DARF, mantendo o lançamento que é de R\$ 7.091,29, que constava da DIRF;

- outubro/2000 – o auto considerou devido o valor de R\$ 8.117,52 que constava da DIRF sem levar em conta o pagamento do DARF de R\$ 100,29;

- abril/2001 – o auto considerou devido o valor de R\$ 7.707,82, quando comprova a existência do pagamento através do DARF de R\$ 7.389,92, o que significa que existe crédito e não débito a recolher;

- maio/2001 – o auto considerou devido o valor de R\$ 8.111,43, quando existe um valor pago de R\$ 6.934,94;

- junho/2001 – o auto considerou devido o valor de R\$ 8.652,02, sem levar em conta que existe um valor pago através do DARF de R\$ 1.380,35;

- os recolhimentos estão comprovados e foram registrados na descrição dos fatos que para maior facilidade de análise se junta ao recurso.

Finaliza, requerendo que seja o recurso conhecido e provido para se excluir do valor lançado as parcelas indicadas e comprovadas pelo auto original.

A fl. 208 consta o arrolamento de bens e direitos exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000269/2005-28
Acórdão nº : 106-15.507

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Alega a recorrente que o auditor-fiscal deixou de considerar no lançamento os seguintes recolhimentos:

1) abril, agosto e outubro de 2000, respectivamente, os valores R\$ 16,30 , R\$ 576,32 e R\$ 100,29;

2) abril, maio e junho de 2001, respectivamente, os valores de R\$ 7.389,92, R\$ 6.934,94 e R\$ 1.380,35.

Examinados os demonstrativos elaborados pela mencionada autoridade, constata-se que, embora exista erro na apresentação dos valores a fl. 138, a base de cálculo do imposto está correta.

Os valores apontados em grau de recurso como corretos foram devidamente contemplados no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, anexado as fls. 141, elaborado com o objetivo de indicar o imposto devido no montante de R\$ 56.466,72.

Considerando que o erro apontado não prejudicou o direito de defesa e tampouco a correta apuração do imposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

